



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-4

Processo nº : 13121.000005/97-78
Recurso nº. : 118.307 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA-DF
Interessada : AGRO-PECUÁRIA LAGOA FORMOSA BOLÍVIA II LTDA.
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.527

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário, face a comprovação da nulidade da
notificação do lançamento suplementar.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela ~~DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA~~
- DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo nº. : 13121.000005/97-78
Acórdão nº. : 107-05.527

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 13121.000005/97-78
Acórdão nº. : 107-05.527

Recurso nº. : 118307
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver anulado, de ofício, a notificação de lançamento de imposto suplementar constante às fls. 05 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao feito, que encontra-se acostada aos autos às fls. 01, na qual apresenta razões contra o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora anulou o lançamento estribado na seguinte ementa:

"NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS DE IRPJ E CSLL - EXERCÍCIO DE 1992 ANO-BASE DE 1991.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

- A inobservância de requisitos essenciais previstos em lei torna ineficaz o lançamento, ensejando a nulidade do ato, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 54/97.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 13121.000005/97-78
Acórdão nº. : 107-05.527

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO – Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se a notificação impugnada verifica-se que a mesma está eivada de vícios formais que determinam sua nulidade.

Não é outro o entendimento da Secretaria da Receita Federal que, ao analisar casos congêneres, determinou, através da IN SRF nº 54/97, que os Delegados das Delegacias de Julgamentos declarassem nulas as notificações de lançamento que fossem elaboradas em desacordo com as normas nela contida, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo contribuinte.

Desta feita, verifico que a decisão recorrida está de acordo com as normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 29 de Janeiro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO